



Número: **0600063-27.2024.6.04.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **10/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)
CASTRO MARKETING DIRETO LIMITADA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122248456	19/06/2024 16:15	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-27.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563
REPRESENTADA: CASTRO MARKETING DIRETO LIMITADA

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de liminar ajuizada pela COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM – PL MANAUS, em face de DCASTRO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA / AMAZONIA TI – DIRETO AO PONTO PESQUISAS, inscrita no CNPJ 11.642.489-0001/11, por suposta pesquisa eleitoral irregular, protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-01614/2024.

Dentre os pedidos constantes na petição inicial, demanda-se a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para impedir a divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral AM-01614/2024 sob alegação de contaminada por vícios insanáveis, tais como a ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições, a utilização de dados defasados, a incongruência dos dados e a ausência de ponderação.

Pugna, ainda, a Representante pela aplicação de multa à Representada, em valor máximo, e envio de cópia dos presente autos ao Ministério Público Eleitoral para investigação quanto ao potencial cometimento de crime eleitoral.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de iniciar o exame do caso *in concretum*, é válido pontuar que as tutelas provisórias encarregam-se da função de conferir maior celeridade ao processo. A tutela provisória dá conta de assegurar e garantir o provimento final, de modo a permitir que o bem jurídico tutelado seja ainda visualizado e objeto da pretensão formulada.

Ademais, não há óbice que as tutelas provisórias sejam concedidas liminarmente, em especial quando estiverem presentes os requisitos estabelecidos na norma processual civil. Além disso, as decisões proferidas em sede das tutelas provisórias alicerçam-se na sumariedade da cognição, isto é, a rigor não se faz necessário certeza da ameaça, do risco de lesão irreparável, mas que haja possibilidade de que o dano venha a ocorrer, apoiado sobre a probabilidade do direito.

Nesse diapasão, a partir das informações e dos documentos juntados pela Representante, entendo haver



plausibilidade do direito e perigo de dano vez que, verificadas as incongruências nas informações prestadas e em razão do risco ao resultado das eleições municipais na cidade de Manaus, resultante de suposta pesquisa não registrada, poderá haver influência na opinião ou escolha dos candidatos pelos eleitores.

Na análise perfunctória dos pontos de inconsistência apresentados pela Representante, verifica-se o descumprimento, por parte da empresa representada, de itens obrigatórios para a validade da pesquisa eleitoral, tais como, ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições e ausência de registro junto ao Conselho Regional de Estatística.

Além disso, a parte Representante reuniu elementos capazes de indicar irregularidades e inconsistências referente à própria realização e tratamento dos dados da pesquisa eleitoral (inconsistência na metodologia utilizada, ausência de ponderação) capazes de comprometer a autenticidade dos resultados.

Desta forma, é necessária a suspensão da pesquisa eleitoral, liminarmente, por entender **não registrada**, em razão do risco que traz para o resultado das eleições municipais deste ano, caso se perenize.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 16, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, e DETERMINO a intimação da Empresa DCASTRO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA / AMAZONIA TI – DIRETO AO PONTO PESQUISAS, na pessoa do seu representante legal, para que suspenda quaisquer atividades relacionada à divulgação da pesquisa de protocolo AM-01614/2024 imediatamente após notificada, bem como apresente contestação, caso queira, no prazo de 02 (dois) dias.

Fica ciente a Representada que a suspensão deve permanecer em vigor até ulterior deliberação deste juízo eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do dia subsequente à efetiva intimação da Representada, no caso de descumprimento.

Registre-se. Publique-se. Intime-me. Cumpra-se.

Manaus (AM), data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral